



# **JUNTA DE FREGUESIA DE ADAÚFE CONCELHO DE BRAGA**

**REGIMENTO ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE ADAÚFE**

---

**MANDATO 2021 a 2025**

## Índice

|                                                               |           |
|---------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO OBJETIVO E SEDE</b>                 | <b>4</b>  |
| Artigo 1.º - Natureza                                         | 4         |
| Artigo 2.º - Composição e constituição                        | 4         |
| Artigo 3.º - Sede                                             | 4         |
| Artigo 4.º - Convocação para o ato de instalação do órgão     | 4         |
| Artigo 5.º - Instalação                                       | 5         |
| Artigo 6.º - Primeira reunião                                 | 5         |
| <b>CAPÍTULO II – FREGUESIA</b>                                | <b>6</b>  |
| <b>SUBSECÇÃO I - ATRIBUIÇÕES</b>                              | <b>6</b>  |
| Artigo 7.º - Atribuições da freguesia                         | 6         |
| Artigo 8.º - Natureza das competências                        | 6         |
| Artigo 9.º - Competências de apreciação e fiscalização        | 7         |
| Artigo 10.º - Competências de funcionamento                   | 9         |
| <b>SUBSECÇÃO II - FUNCIONAMENTO</b>                           | <b>9</b>  |
| Artigo 11.º - Sessões ordinárias                              | 9         |
| Artigo 12.º - Sessões extraordinárias                         | 9         |
| <b>SUBSECÇÃO III - MESA DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA</b>        | <b>10</b> |
| Artigo 13.º - Composição da mesa da assembleia                | 10        |
| Artigo 14.º - A mesa da Assembleia de Freguesia               | 10        |
| Artigo 15.º - Competências do Presidente e dos Secretários    | 11        |
| <b>CAPÍTULO III</b>                                           | <b>12</b> |
| <b>SUBSECÇÃO I - MANDATO DOS MEMBROS</b>                      | <b>12</b> |
| Artigo 16.º - Duração e Natureza do Mandato                   | 12        |
| Artigo 17.º - Renúncia ao mandato                             | 12        |
| Artigo 18.º - Suspensão do mandato                            | 13        |
| Artigo 19.º - Ausência inferior a 30 dias                     | 13        |
| Artigo 20.º - Preenchimento de vagas                          | 14        |
| Artigo 21.º - Perda do mandato                                | 14        |
| Artigo 22.º - Alteração da composição                         | 15        |
| Artigo 23.º - Casos de impedimento                            | 15        |
| Artigo 24.º - Fundamento de escusa e suspeição                | 16        |
| Artigo 25.º - Deveres dos membros                             | 16        |
| Artigo 26.º - Direitos dos membros                            | 17        |
| <b>SUBSECÇÃO II - ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA</b> | <b>17</b> |
| Artigo 27.º - Participação de membros da junta nas sessões    | 17        |



|                                                                                                          |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Artigo 28º - Período prévio</b>                                                                       | <b>18</b> |
| <b>Artigo 29º - Período antes da ordem do dia</b>                                                        | <b>18</b> |
| <b>Artigo 30ª - Período de intervenção aberto ao público</b>                                             | <b>18</b> |
| <b>Artigo 31.º - Período da ordem do dia</b>                                                             | <b>19</b> |
| <b>Artigo 32.º - Uso da palavra</b>                                                                      | <b>19</b> |
| <b>Artigo 33º - Tempo de intervenção no período da ordem do dia</b>                                      | <b>20</b> |
| <b>Artigo 34.º - Pedidos de esclarecimento</b>                                                           | <b>20</b> |
| <b>Artigo 35.º - Declaração de voto</b>                                                                  | <b>20</b> |
| <b>Artigo 36º - Requerimentos</b>                                                                        | <b>21</b> |
| <b>Artigo 37º - Ausência injustificada durante a reunião</b>                                             | <b>21</b> |
| <b>Artigo 38.º - Proibição do uso da palavra no período da votação</b>                                   | <b>21</b> |
| <b>Artigo 39.º - Uso da palavra por representantes de comissões ou grupos de trabalho</b>                | <b>21</b> |
| <b>Artigo 40.º - Uso da palavra por entidades estranhas à Assembleia</b>                                 | <b>21</b> |
| <b>Artigo 41.º - Uso da palavra por representantes de eleitores requerentes de sessão extraordinária</b> | <b>21</b> |
| <b>Artigo 42.º - Uso da palavra pelo Presidente da mesa</b>                                              | <b>22</b> |
| <b>Artigo 43.º - Outras intervenções</b>                                                                 | <b>22</b> |
| <b>CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS</b>                                 | <b>22</b> |
| <b>Artigo 44.º - Responsabilidade pessoal</b>                                                            | <b>22</b> |
| <b>Artigo 45.º - Princípio da independência</b>                                                          | <b>22</b> |
| <b>Artigo 46.º - Princípio da especialidade</b>                                                          | <b>22</b> |
| <b>Artigo 47.º - Sessão</b>                                                                              | <b>22</b> |
| <b>Artigo 48.º - Participação de eleitores</b>                                                           | <b>23</b> |
| <b>Artigo 49.º - Primeira reunião</b>                                                                    | <b>23</b> |
| <b>Artigo 50.º - Sessões e reuniões</b>                                                                  | <b>23</b> |
| <b>Artigo 51.º - Objeto das deliberações</b>                                                             | <b>23</b> |
| <b>Artigo 52.º - Convocação ilegal de sessões ou reuniões</b>                                            | <b>24</b> |
| <b>Artigo 53.º - Período de antes da ordem do dia</b>                                                    | <b>24</b> |
| <b>Artigo 54.º - Ordem do dia</b>                                                                        | <b>24</b> |
| <b>Artigo 55.º - Quórum</b>                                                                              | <b>24</b> |
| <b>Artigo 56.º - Formas de votação</b>                                                                   | <b>25</b> |
| <b>Artigo 57.º - Publicidade das deliberações</b>                                                        | <b>25</b> |
| <b>Artigo 58.º - Atas</b>                                                                                | <b>25</b> |
| <b>Artigo 59.º - Registo na ata do voto de vencido</b>                                                   | <b>26</b> |
| <b>Artigo 60.º - Atos nulos</b>                                                                          | <b>26</b> |
| <b>Artigo 61.º - Aprovação especial dos instrumentos previsionais</b>                                    | <b>26</b> |



|                                       |           |
|---------------------------------------|-----------|
| <b>Artigo 62.º - Alvarás</b>          | <b>27</b> |
| <b>Artigo 63.º - Entrada em vigor</b> | <b>27</b> |
| <b>Artigo 64.º - Omissões</b>         | <b>27</b> |

## CAPÍTULO I

### DEFINIÇÃO, OBJETIVO E SEDE

#### Artigo 1.º

##### Natureza

A Assembleia de Freguesia de Adão é o órgão deliberativo da freguesia com a atribuição de promoção e salvaguarda dos interesses próprios da respetiva população e com competências de apreciação e fiscalização da atividade da Junta de Freguesia. (Art.º 7.º e 8.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro).

#### Artigo 2.º

##### Composição e constituição

A Assembleia de Freguesia é composta por nove elementos que são eleitos por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da Freguesia segundo o sistema de representação proporcional (Art.º 4.º e 5.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro).

#### Artigo 3.º

##### Sede

1 - A Assembleia de Freguesia tem a sua sede no edifício da sede da Junta de Freguesia, sito na Avenida Imaculada Conceição, n.º 135, Adão 4710-820 Braga.

2 - Sempre que se considere conveniente a Assembleia de Freguesia poderá reunir noutro local público da Freguesia.

#### Artigo 4.º

##### Convocação para o ato de instalação do órgão

1 - Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.

2 - A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de receção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

3 - Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia de freguesia efetuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

4 - Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

## **Artigo 5.º**

### **Instalação**

1 - O Presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou o Presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova Assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 - Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 - A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respetivo presidente.

## **Artigo 6.º**

### **Primeira reunião**

1 - Até que seja eleito o Presidente da Assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da Junta de Freguesia sob proposta do respetivo Presidente, bem como do Presidente e Secretários da mesa da Assembleia de Freguesia.

2 - Cada uma das eleições a que se refere o número anterior é feita por meio de listas.

3 - Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4 - Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 - A substituição dos membros da Assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.

## **CAPÍTULO II**

### **FREGUESIA**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **ATRIBUIÇÕES**

##### **Artigo 7.º**

##### **Atribuições da Freguesia**

1 - Constituem atribuições da Freguesia a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com o Município.

2 - As Freguesias dispõem de atribuições de competências designadamente nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Abastecimento público;
- c) Educação;
- d) Cultura, tempos livres e desporto;
- e) Cuidados primários de saúde;
- f) Ação social;
- g) Proteção civil;
- h) Ambiente e salubridade;
- i) Desenvolvimento;
- j) Ordenamento urbano e rural;
- k) Proteção da comunidade.

3 - As atribuições das Freguesias abrangem ainda o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos casos e nos termos previstos na lei.

#### **ASSEMBLEIA DE FREGUESIA**

##### **Artigo 8.º**

##### **Natureza das competências**

Sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no artigo 3.º, a Assembleia de Freguesia tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na presente lei.

## **Artigo 9.º**

### **Competências de apreciação e fiscalização**

1 - Compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia:

- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
- b) Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
- c) Autorizar a Junta de Freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
- d) Aprovar as taxas e os preços da Freguesia e fixar o respetivo valor;
- e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a junta de freguesia e definir as respetivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
- f) Aprovar os regulamentos externos;
- g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a Junta de Freguesia e a Câmara Municipal, bem como a respetiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
- h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a Junta de Freguesia e as organizações de moradores;
- i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua atividade na circunscrição territorial da Freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da Freguesia e se salguarde a sua utilização pela comunidade local;
- j) Autorizar a Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- k) Autorizar a Freguesia a constituir as associações previstas no título v;
- l) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de atividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da freguesia;
- m) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da freguesia;
- n) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da freguesia;
- o) Regulamentar a apascentação de gado, na respetiva área geográfica;
- p) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da Freguesia e das suas localidades e povoações e proceder à sua publicação no Diário da República;



q) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do Presidente da Junta de Freguesia;

r) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre Freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da Freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

2 - Compete ainda à Assembleia de Freguesia:

a) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da Freguesia ou sob sua jurisdição;

c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da Freguesia;

d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de ações tutelares ou de auditorias executadas sobre a atividade dos órgãos e serviços da Freguesia;

e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Junta de Freguesia acerca da atividade desta e da situação financeira da Freguesia, a qual deve ser enviada ao Presidente da mesa da Assembleia de Freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;

f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;

g) Aprovar referendos locais;

h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da Junta de Freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de ações de acompanhamento e fiscalização;

i) Acompanhar e fiscalizar a atividade da Junta de Freguesia;

j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da Freguesia;

k) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da Junta de Freguesia.

3 - Não podem ser alteradas na Assembleia de Freguesia as propostas apresentadas pela Junta de Freguesia referidas nas alíneas a), f) e m) do n.º 1, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia de Freguesia.

## **Artigo 10.º**

### **Competências de funcionamento**

1 - Compete à Assembleia de Freguesia:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
- b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a atividade normal da junta de freguesia;
- d) Solicitar e receber informação, através da mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a Freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.

2 - No exercício das respetivas competências, a Assembleia de Freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da Freguesia designados pela Junta de Freguesia.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Funcionamento**

#### **Artigo 11.º Sessões ordinárias**

1 - A Assembleia de Freguesia reúne em quatro sessões ordinárias anuais, em abril, junho, setembro e novembro ou dezembro, convocadas com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta com aviso de receção, protocolo ou correio eletrónico.

2 - A apreciação do inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na primeira sessão e a aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte na quarta sessão, salvo o disposto no artigo 61.º da Lei 75/2013.

#### **Artigo 12.º**

#### **Sessões extraordinárias**

1 - A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou após requerimento:

- a) Do presidente da Junta de Freguesia, em cumprimento de deliberação desta;
- b) De um terço dos seus membros;
- c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a assembleia de freguesia, quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior a 5000, ou a 50 vezes, quando for superior.

2 - O Presidente da Assembleia de Freguesia, no prazo de cinco dias após a iniciativa da mesa ou a receção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de receção, protocolo ou correio eletrónico, convoca a sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia.

3 - A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de 3 dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.

4 - Quando o Presidente da mesa da Assembleia de Freguesia não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la diretamente, observando, com as devidas adaptações, o disposto nos n. os 2 e 3 e promovendo a respetiva publicitação nos locais habituais.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **MESA DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA**

##### **Artigo 13.º**

##### **Composição da mesa da assembleia**

1 - A mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário e é eleita por voto secreto, pela Assembleia de Freguesia, de entre os seus membros e sob proposta de qualquer um deles.

2 - A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.

3 - O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º Secretário e este pelo 2.º Secretário.

4 - Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião; estando presente apenas o Presidente da mesa poderá, com acordo da Assembleia, escolher dois secretários de entre os restantes membros presentes.

5 – O Presidente da mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.

##### **Artigo 14º**

##### **A mesa da Assembleia de Freguesia**

1 - Compete à mesa:

- a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do Regimento;



- c) Encaminhar, em conformidade com o Regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia;
- d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer dos seus membros;
- e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
- g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de Freguesia;
- h) Exercer as demais competências legais.

2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado pessoalmente ou por via postal.

3 - Das deliberações da mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

### **Artigo 15.º**

#### **Competências do Presidente e dos Secretários**

1 - Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia:

- a) Representar a Assembleia de Freguesia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
- e) Assegurar o cumprimento da lei e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender e encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião;
- g) Comunicar à Junta de Freguesia as faltas do seu Presidente ou do substituto legal às sessões da Assembleia de Freguesia;
- h) Comunicar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da Assembleia de Freguesia e da Junta de Freguesia, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo Regimento ou pela Assembleia de Freguesia;
- j) Exercer as demais competências legais.



2 - Compete aos Secretários coadjuvar o Presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as atas das sessões.

## **CAPÍTULO III**

### **SUBSECÇÃO I**

#### **MANDATO DOS MEMBROS**

##### **Artigo 16.º**

##### **Duração e Natureza do Mandato**

- 1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.
- 2 - O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.
- 3 - Os vogais da Junta de Freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na Assembleia de Freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo (Art.º 75.º da Lei n.º169/99 de 18 de Setembro).
- 4 - Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos (Art.º 80 da Lei n.º169/99 de 18 de Setembro).

##### **Artigo 17.º**

##### **Renúncia ao mandato**

- 1 - Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.
- 2 - A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
- 3 - A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
- 4 - A convocação do membro substituto compete á entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
- 5 - A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 6 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.

7 - A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma (Art.º 76.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro).

### **Artigo 18º**

#### **Suspensão do mandato**

1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.

2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.

3 - São motivos de suspensão, designadamente:

- a) Doença comprovada;
- b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;
- d) Atividade profissional e sindical.

4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 - Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 19.º.

7 - A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 16.º (Art.º 77 da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro).

### **Artigo 19.º**

#### **Ausência inferior a 30 dias**

1 - Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2 - A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim (Art.º 78.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro).

## **Artigo 20.º**

### **Preenchimento de vagas**

1 - As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 - Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação (Art.º 79.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro)

## **Artigo 21.º**

### **Perda do mandato**

1 - A perda de mandato ocorre nos casos e pela forma previstos na lei.

2 - Incorrem, nomeadamente, em perda de mandato os membros da Assembleia de Freguesia que:

a) Sem motivo justificativo não comparecem a três sessões ou seis reuniões seguidas ou a seis sessões ou 12 reuniões interpoladas;

b) Após eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou, relativamente aos quais forem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente e, ainda, subsistente, mas não detetada previamente à eleição;

c) Após eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral.

d) No exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.

e) A verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea anterior.

3 - A Assembleia de Freguesia participará ao Ministério Público as situações que possam determinar perda de mandato, após audiência do visado, notificado para o efeito nos termos do Código do Procedimento Administrativo, cabendo à mesa a instrução e conclusão do processo.

4 - A deliberação referida no número anterior será tomada por escrutínio secreto, sob proposta da mesa, não havendo debate, sem prejuízo de ser facultado ao visado o uso da palavra, por tempo não superior a quinze minutos.

## **Artigo 22.º**

### **Alteração da composição**

1 - Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do Art.º 19.º.

2 - Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da Assembleia, o Presidente comunica o facto à Câmara Municipal, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no Art.º 99.º da Lei n.º169/99 de 18 de Setembro (impossibilidade de marcação de eleições intercalares) (Art.º 11.º da Lei n.º169/99 de 18 de Setembro).

3 - As eleições realizam-se no prazo de 80 a 90 dias a contar da data da respetiva marcação.

4 - A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato da anterior (Art.º 11.º da Lei n.º169/99 de 18 de Setembro)

## **Artigo 23.º**

### **Casos de impedimento**

1 - Nenhum membro da Assembleia pode intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública nos seguintes casos:

- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
- b) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim ou em linha reta até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vive em economia comum;
- c) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado o parecer sobre a questão a resolver;
- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vive em economia comum;
- f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha reta esteja intentada ação judicial proposta por interessado ou pelo respetivo cônjuge;
- g) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas (Art.º 44.º do CPA).

2 - Excluem-se do disposto no número anterior as intervenções que se traduzem em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos urgentes.

#### **Artigo 24.º**

##### **Fundamento de escusa e suspeição**

1 - O membro da Assembleia deve pedir dispensa de intervir no procedimento quando ocorra circunstância pela qual possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou da retidão da sua conduta e, designadamente:

- a) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nela tenha interesse parente ou afim em linha reta até ao 3.º grau da linha colateral. Ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
- b) Quando o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva, com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim na linha reta;
- d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- e) Com fundamento semelhante e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição a titulares de órgãos ou agentes que intervenham no procedimento, ato ou contrato (Art.º 48.º do CPA).

#### **Artigo 25.º**

##### **Deveres dos membros**

1 – Constituem deveres dos membros:

- a) Comparecer e permanecer nas sessões da assembleia;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que não tenham oportunamente recusado;
- c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia de Freguesia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição, das leis e do regimento;
- g) Justificar as faltas, nos termos da Lei;
- h) Comunicar à mesa quando se retirarem definitivamente no decurso das reuniões.

## **Artigo 26.º**

### **Direitos dos membros**

1 - Para o regular exercício do seu mandato constituem direitos dos membros da Assembleia, além dos conferidos por lei, e reportando-se a assuntos de interesses da freguesia:

- a) Usar da palavra nos ternos do Regimento;
- b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
- c) Apresentar, por escrito, pareceres, propostas, recomendações, moções, votos de louvor, e de pesar;
- d) Apresentar requerimentos;
- e) Invocar o Regimento e apresentar recursos, protestos e contraprotestos;
- f) Propor, por escrito, alterações ao regimento;
- g) Propor, por escrito a constituição de comissões ou grupos de trabalho;
- h) Propor, por escrito, listas para a mesa da assembleia;
- i) Eleger, os vogais da Junta de Freguesia, mediante proposta do Presidente da Junta, nos termos da lei;
- j) Propor, por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à atuação da Junta de Freguesia e dos seus serviços;
- k) Solicitar, por escrito, à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente da Assembleia de Freguesia, as informações e esclarecimentos que entenda necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;
- l) Assistir às reuniões das comissões e/ou grupos de trabalho.

## **SUBSECÇÃO II**

### **ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA**

#### **Artigo 27º**

##### **Participação de membros da junta nas sessões**

1 - A Junta de Freguesia faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo Presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto e após lhe ter sido dada a palavra pelo Presidente da mesa.

2 - Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.

3 - Os vogais da Junta de Freguesia devem assistir às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do Plenário ou com a anuência do Presidente da Junta, ou do seu substituto.



4 - Os vogais da Junta de Freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito às senhas de presença nos termos do n.º 1 do Artigo 8.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril.

5 - Os vogais da Junta de Freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra (Art.º 12.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro).

### **Artigo 28º** **Período prévio**

Sem prejuízo do que se dispõe no Art.º 30.º, em cada reunião haverá um período de 10 (dez) minutos destinados a tratar dos seguintes assuntos:

- a) Dar conhecimento do expediente e dos pedidos de informação ou esclarecimentos e respetivas respostas, que tenham sido formulados no intervalo das sessões da Assembleia;
- b) Os membros da Assembleia reservarão as suas intervenções, sobre os assuntos anteriormente mencionados, para o período de antes da ordem do dia.

### **Artigo 29º** **Período antes da ordem do dia**

1 – Em cada sessão ordinária há um período de antes da ordem do dia, com a duração habitual até 40 (quarenta) minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia:

- a) Deliberação sobre votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar, que sejam apresentados por qualquer membro da Assembleia, pela mesa ou pela Junta de Freguesia;
- b) Interpelação à Junta de Freguesia sobre assuntos da administração e funcionamento da mesma e respetiva resposta;
- c) Apreciação de assuntos de interesse local, tanto pelos membros da Assembleia como pelo Presidente da Junta de Freguesia;
- d) Votação de recomendações que sejam apresentadas por qualquer membro da Assembleia;
- e) A palavra será concedida ao Presidente da Junta de Freguesia, para efeitos de resposta, por um período até 10 (dez) minutos.

### **Artigo 30ª** **Período de intervenção aberto ao público**

1 – Em todas as reuniões da Assembleia de Freguesia existirá um período para intervenção do público no final da ordem do dia, com a duração até 20 (vinte) minutos, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos que forem solicitados. Este período poderá ser reduzido se não existirem intervenções para o preencher ou prolongado após deliberação da Assembleia



2 – Apenas serão permitidos, como assunto de intervenção, os que tiverem interesse direto para a Freguesia; excecionalmente poderão ser abordados assuntos de interesse para o Município.

3 – Os pedidos de esclarecimento serão sempre dirigidos ao Presidente da mesa da Assembleia sendo, por conseguinte, vedada a interpelação direta e personalizada a qualquer membro da Assembleia ou a qualquer outra individualidade autárquica presente.

4 – Os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores, eventualmente visados nas intervenções dos cidadãos, poderão responder dispondo de um período máximo de 5 (cinco) minutos para o efeito.

5 – O Presidente da Assembleia concederá a palavra ao Presidente da Junta, a seu pedido, para responder a questões que visem diretamente o executivo, dispondo para o efeito de um período até 10 (dez) minutos.

### **Artigo 31.º**

#### **Período da ordem do dia**

O período da ordem do dia será dedicado exclusivamente aos assuntos constantes da convocatória.

### **Artigo 32.º**

#### **Uso da palavra**

1 – A palavra será concedida pelo Presidente da mesa aos membros da Assembleia para:

- a) Intervirem no período de antes da ordem do dia;
- b) Exercerem o direito de defesa, reagindo contra ofensas à sua honra e dignidade;
- c) Participarem nos debates;
- d) Invocarem o Regimento ou interpelarem a mesa;
- e) Apresentarem requerimentos, pareceres, propostas, moções, saudações, recomendações e votos;
- f) Formularem reclamações., recursos, protestos e contrapropostas, devidamente fundamentados;
- g) Pedirem e darem explicações ou esclarecimentos;
- h) Apresentarem declarações de voto.

2 – A palavra será concedida ao Presidente da Junta para intervir nos debates de acordo com a ordem de trabalhos.

3 – A palavra será dada pela ordem de inscrição, salvo no caso de exercício de direito de defesa, que terá sempre prioridade.



4 – No uso da palavra os oradores dirigem-se ao Presidente da Assembleia e à Assembleia.

5 – O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou discordância.

6 – Ao Presidente assiste o direito de advertir o orador, quando se desvia do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo ser-lhe retirada a palavra se insistir na atitude.

7 – Se assim o entender, e caso o orador prolongue demasiado a sua intervenção, pode o Presidente avisá-lo para que termine rapidamente.

### **Artigo 33º**

#### **Tempo de intervenção no período da ordem do dia**

1 – Para intervir nos debates da ordem do dia será concedida a palavra a cada membro da Assembleia, por um período total não superior a 15 (quinze minutos); de igual modo será concedida ao Presidente da Junta, ou em quem este delegar, por um período até 5 (cinco) minutos.

2 – O uso da palavra para apresentação de propostas limitar-se-á à indicação sucinta do seu objeto, e não poderá exceder 5 (cinco) minutos, salvo quando pelo Presidente da Junta para apresentação do plano de atividades e orçamento, ou das contas de gerência, que não poderá exceder 20 (minutos).

3 – O uso da palavra para protestos, contrapropostas e pedidos de esclarecimento não poderá exceder 5 (cinco) minutos, o mesmo acontecendo com a consequente resposta.

4 – O uso da palavra para exercer o direito de defesa não poderá ir além de 5 (cinco) minutos.

### **Artigo 34.º**

#### **Pedidos de esclarecimento**

1 – O uso da palavra para esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respetiva resposta sobre a matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2 – A inscrição para o pedido de esclarecimentos deve ser feita logo que finda a intervenção que o suscitou.

### **Artigo 35.º**

#### **Declaração de voto**

São admitidas declarações de voto orais por períodos não superiores a 3 (três) minutos. A fim de serem incluídas na ata devendo estas serem apresentadas por escrito, posteriormente.

### **Artigo 36º**

#### **Requerimentos**

- 1 – São considerados requerimentos de funcionamento os pedidos dirigidos à mesa, respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação dos assuntos agendados ou respeitantes ao funcionamento da reunião.
- 2 – Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente não podendo a sua apresentação exceder 3 (três) minutos. O Presidente, sempre que o entenda conveniente, pode determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito.
- 3 – Os requerimentos, uma vez admitidos pela mesa, são imediatamente votados, sem discussão.

### **Artigo 37º**

#### **Ausência injustificada durante a reunião**

Será marcada falta a qualquer membro que se ausente da sala de reuniões por período superior a 15 (quinze) minutos, sem motivo justificado perante a mesa.

### **Artigo 38.º**

#### **Proibição do uso da palavra no período da votação**

Iniciada a votação, nenhum membro da Assembleia poderá usar da palavra até à proclamação do resultado.

### **Artigo 39.º**

#### **Uso da palavra por representantes de comissões ou grupos de trabalho**

Representantes de comissões ou grupos de trabalho, constituídos no âmbito da Assembleia, podem ser convidados a intervir no debate sobre os assuntos que originaram a sua constituição.

### **Artigo 40.º**

#### **Uso da palavra por entidades estranhas à Assembleia**

Em circunstâncias especiais, nomeadamente em solenidades ou sessões comemorativas, a palavra pode ser dada a entidades estranhas à assembleia para intervirem sobre o assunto em apreciação.

### **Artigo 41.º**

#### **Uso da palavra por representantes de eleitores requerentes de sessão extraordinária**

Nas sessões extraordinárias convocadas a pedido de grupos de eleitores serão atribuídos 10 (dez minutos) a dois representantes desses eleitores para exporem os motivos do pedido de convocação. A mesa, se entender conveniente, poderá atribuir algum tempo complementar.

**Artigo 42.º****Uso da palavra pelo Presidente da mesa**

O Presidente da mesa da Assembleia, quando pretender fazer alguma intervenção, poderá fazê-la continuando a ocupar o lugar de Presidente.

**Artigo 43.º****Outras intervenções**

Para além dos casos anteriormente referidos a palavra poderá ser concedida a outras pessoas, após concordância da Assembleia.

**CAPÍTULO IV****DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS****Artigo 44.º****Responsabilidade pessoal**

1 - Os titulares dos órgãos e os agentes das autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pela prática de atos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.

2 - Em caso de procedimento doloso, as autarquias locais são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus órgãos ou os seus agentes (Art.º 97.º da Lei n.º169/99 de 18 de setembro).

**Artigo 45.º****Princípio da independência**

Os órgãos das autarquias locais são independentes e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas nos termos da lei.

**Artigo 46.º****Princípio da especialidade**

Os órgãos das autarquias locais só podem deliberar no quadro da prossecução das atribuições destas e no âmbito do exercício das suas competências, nos termos da lei.

**Artigo 47.º****Sessão**

Os órgãos deliberativos podem, quando necessário, reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão.

## **Artigo 48.º**

### **Participação de eleitores**

1 - Nas sessões extraordinárias dos órgãos deliberativos convocadas após requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, nos termos a definir no Regimento e sem direito de voto, dois representantes dos respetivos requerentes.

2 - Os representantes referidos no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais são votadas se tal for deliberado.

## **Artigo 49.º**

### **Primeira reunião**

A primeira reunião dos órgãos executivos realiza-se no prazo máximo de cinco dias após a sua constituição, competindo ao seu presidente a respetiva marcação e convocação, com a antecedência mínima de dois dias, por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo.

## **Artigo 50.º**

### **Sessões e reuniões**

1 - As sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais são públicas, sendo fixado, nos termos do Regimento, um período para intervenção e esclarecimento ao público.

2 - Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na parte final do número anterior.

3 - Às sessões e reuniões dos órgãos das autarquias locais deve ser dada publicidade, com indicação dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a promover o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.

4 - A nenhum cidadão é permitido intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas ou as deliberações tomadas.

5 - A violação do disposto no número anterior é punida com coima de (euro) 150 a (euro) 750, para cuja aplicação é competente o juiz da comarca, após participação do Presidente do respetivo órgão.

6 - As atas das sessões e reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

## **Artigo 51.º**

### **Objeto das deliberações**

1 - Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião.

2 - Tratando-se de sessão ordinária de órgão deliberativo, e no caso de urgência reconhecida por dois terços dos seus membros, pode o mesmo deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia.

### **Artigo 52.º**

#### **Convocação ilegal de sessões ou reuniões**

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de sessões ou reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitem oposição à sua realização.

### **Artigo 53.º**

#### **Período de antes da ordem do dia**

Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico.

### **Artigo 54.º**

#### **Ordem do dia**

1 - A ordem do dia deve incluir os assuntos indicados pelos membros do respetivo órgão, desde que sejam da competência deste e o pedido correspondente seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões ordinárias
- b) Oito dias úteis sobre a data da sessão ou reunião, no caso de sessões ou reuniões extraordinárias.

2 - A ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão ou reunião, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

### **Artigo 55.º**

#### **Quórum**

1 - Os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 - Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos na presente lei.

4 - Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada ata na qual se registam as presenças e ausências dos respetivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

### **Artigo 56.º**

#### **Formas de votação**

1 - A votação é nominal, salvo se o Regimento estipular ou o órgão deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos. O Presidente vota em último lugar.

3 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a forma da votação.

4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão ou reunião se repetir o empate.

5 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

6 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

### **Artigo 57.º**

#### **Publicidade das deliberações**

1 - Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2 - Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, nos 30 dias subsequentes à sua prática.

### **Artigo 58.º**

#### **Atas**

1 - De cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

2 - As atas são lavradas, sempre que possível, por trabalhador da autarquia local designado para o efeito e são postas à aprovação de todos os membros no final da respetiva sessão ou reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.

3 - As atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.

4 - As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

### **Artigo 59.º**

#### **Registo na ata do voto de vencido**

1 - Os membros do órgão podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as respetivas razões justificativas.

2 - Quando se trate de pareceres a emitir para outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas

3 - O registo na ata do voto de vencido exclui o eleito da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação.

### **Artigo 60.º**

#### **Atos nulos**

1 - São nulos os atos para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2 - São, em especial, nulos:

a) Os atos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias e preços;

b) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais valias não previstas na lei;

c) As deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

### **Artigo 61.º**

#### **Aprovação especial dos instrumentos previsionais**

1 - A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de novembro ou dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do ato eleitoral, até ao final do mês de abril do referido ano.



2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de novembro e dezembro

**Artigo 62.º**  
**Alvarás**

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos das autarquias locais ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respetivo Presidente.

**Artigo 63.º**  
**Entrada em vigor**

1 - O presente Regulamento entra em vigor logo após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

2 - Será publicado na página de internet da Freguesia após 10 dias úteis da sua aprovação.

2 - Nos termos da lei, aquando da instalação de uma nova Assembleia, enquanto não for aprovado o novo Regulamento, este manter-se-á em vigor.

**Artigo 64.º**  
**Omissões**

Em tudo o que não esteja previsto no presente Regimento, aplicar-se-ão as normas legais vigor.

Regimento aprovado em reunião da Assembleia de Freguesia de Adaúfe, em sessão ordinária realizada a 16 de dezembro de 2021.

A Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia